

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2011

Institui o Programa Lixo Reciclado na Escola, na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir, na rede pública de ensino, um conjunto de ações denominado “Programa Lixo Reciclado na Escola”. O programa consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis, sob orientação do diretor, professores e funcionários habilitados.

Prevê, também, que as atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental incluirão a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implementação da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, e que as escolas poderão contar com a participação de organizações não governamentais nesse processo.

Define, ainda, o processo de coleta seletiva, prevendo que haverá recipientes de cores padronizadas e espaço próprio no interior da escola para o armazenamento desses materiais, “em local de fácil acesso para sua posterior comercialização”.

Dispõe, ademais, sobre a formação anual de um conselho composto por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas,

e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de participação no Programa. Também seria competência desse conselho, em conjunto com a direção da escola, realizar balanços financeiros semestrais dos valores arrecadados com a comercialização do material reciclado, a serem revertidos em benefício da própria escola.

Prevê, por fim, o âmbito de atuação do referido conselho.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, em que se reduz o texto a uma alteração dirigida à Lei nº 9.795, de 1999.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo adotado na CMADS.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (artigo 24, incisos VI e IX, e § 1º, da Constituição da República) e ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.

A proposição visa a criar um “programa”, e apenas isto já nos obriga a examiná-lo com atenção especial.

Com efeito, esses “programas” constituem conjunto de ações vinculadas ao exercício do Poder Executivo – e muito comumente, quando formulados em projeto iniciado no Poder Legislativo, acabam merecendo crítica negativa quanto à constitucionalidade.

O projeto ora examinado, na verdade, nem apresenta os graves defeitos que proposições que versam sobre “programas” costumam conter.

Talvez a razão para a ausência desses defeitos é o fato de pretender dispor sobre temas que, atingindo todas as esferas do Poder Público, são regrados por um sistema legal que distribui competências legislativas e administrativas a todas essas esferas.

De fato, a gestão de “Educação” e a gestão de “Proteção Ambiental” cabem a todas as entidades político-administrativas componentes da organização desta República. Como reza o artigo 18 do texto constitucional, todas são autônomas, nos termos da Constituição.

É essa autonomia dos entes federados que conduz à crítica negativa sobre o projeto de lei sob exame. Nele quer-se estabelecer regras eminentemente administrativas para as escolas mantidas por todos os entes da Federação – e nada há na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional vigente que “autorize” a União a dizer lei sobre tais detalhes.

De fato, quanto à “Educação” e à “Proteção Ambiental”, a competência legislativa da União é, nos termos da Carta da República, concorrente com os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, incisos VI e IX). Assim, o papel da União é limitado à edição de regras gerais (artigo 24, § 1º).

No caso tratado no projeto, a União já editou norma geral de regência da matéria: a Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

A iniciativa legislativa sobre o tema, portanto, deveria ser imbuída da intenção de lançar norma nova à Lei nº 9.795/1999, observado o que nela se prevê.

Parece-me que este mesmo pensamento foi esposado pelo ilustre Deputado Márcio Macedo, ao relatar a matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Ao oferecer-lhe substitutivo, eliminou o detalhamento (juridicamente criticável) do projeto e endereçou modificação ao artigo 17 da citada Lei nº 9.795/99. No entanto, entendo que a alteração melhor seria endereçada ao artigo 13, que trata da educação ambiental não formal.

Pelo exposto, opino pela injuridicidade do PL nº 2.491/2011 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa,

com a subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2011

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para inserir a segregação de resíduos sólidos, com vistas a sua coleta seletiva e reciclagem, entre os projetos a serem desenvolvidos nas escolas na área de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 13.

.....

§ 2º Os programas de educação ambiental a que se refere o caput incluirão a segregação dos resíduos sólidos recicláveis produzidos nas escolas de ensino fundamental e médio, com vistas a sua coleta seletiva e reciclagem, e a sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da coleta seletiva e da não geração, da redução, da reutilização e da reciclagem de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

Relator